



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.390/2018

Assegura o atendimento preferencial para idosos, gestantes, pessoas com deficiência e com criança de colo em estabelecimentos comerciais, revoga a lei n.º 1.593/95 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica obrigatória a destinação de caixas registradoras, guichês, filas exclusivas ou outra modalidade de atendimento preferencial para idosos, gestantes, pessoas com deficiência e com criança de colo em estabelecimentos comerciais, independentes ou que integrem centros comerciais.

§1.º - Para o atendimento previsto no caput deste artigo, será mantida a proporcionalidade de uma caixa registradora/guichê para 04 (quatro) existente no estabelecimento comercial.

§2.º - No caso de atendimento por meio de filas exclusivas ou outra modalidade, à pessoa que se enquadre como passível de atendimento prioritário será assegurado o direito de se dirigir até à frente da fila, para receber o referido atendimento.

§3.º - O direito ao atendimento preferencial de que trata este artigo estende-se aos espaços no interior dos estabelecimentos comerciais em que haja aglomeração de pessoas aguardando atendimento, tais como açougues e panificadoras de supermercados, quiosques para venda de bebidas e alimentos em cinemas, shows, etc.

§4.º - Serão instaladas placas indicativas de localização das caixas/guichês ou outra modalidade de atendimento prioritário, contendo sua finalidade e a lei que a instituiu.

§5.º - Considera-se pessoa idosa, para efeito desta lei, aquela com 60 (sessenta) anos ou mais de idade.

Art. 2.º - Ficam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos clientes um formulário de reclamação para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto nesta Lei.

§ 1.º - As reclamações feitas deverão ser lavradas em 03 (três) vias, sendo 01 (uma) via encaminhada ao Órgão Municipal de Defesa do Consumidor, a quem cabe apurar a existência de infração; outra destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, ficando a última de posse do estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 2.º - Independentemente desse procedimento, é facultado ao consumidor encaminhar por conta própria a queixa ao órgão competente.

§ 3.º - O não atendimento do previsto neste artigo não desobriga o estabelecimento de responder pela infração prevista no art. 1º desta Lei.

§ 4.º - Compete ao estabelecimento, sem ônus para o reclamante, encaminhar a via destinada ao órgão de defesa do consumidor no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do ato da reclamação, bem como a fixar cartazes no interior dos estabelecimentos informando da existência do registro de reclamação.

§ 5.º - O poder público municipal, mediante o seu órgão competente, fica autorizado a definir modelo padrão do formulário de reclamação e dos cartazes informativos da existência do mesmo, a serem observados pelos estabelecimentos.

Art. 3.º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a esta Lei.

§ 1.º - O PROCON municipal será o órgão responsável pela aplicação desta Lei.

§ 2.º - Persistindo a irregularidade, o estabelecimento será interditado até que as aludidas adequações sejam realizadas.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes na lei municipal n.º 1.593 de 29 de setembro de 1995.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 06 de setembro de 2018.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

LEI N.º 4.390/2018

Assegura o atendimento preferencial para idosos, gestantes, pessoas com deficiência e com criança de colo em estabelecimentos comerciais, revoga a lei n.º 1.593/95 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica obrigatória a destinação de caixas registradoras, guichês, filas exclusivas ou outra modalidade de atendimento preferencial para idosos, gestantes, pessoas com deficiência e com criança de colo em estabelecimentos comerciais, independentes ou que integrem centros comerciais.

§1.º - Para o atendimento previsto no caput deste artigo, será mantida a proporcionalidade de uma caixa registradora/guichê para 04 (quatro) existente no estabelecimento comercial.

§2.º - No caso de atendimento por meio de filas exclusivas ou outra modalidade, à pessoa que se enquadre como passível de atendimento prioritário será assegurado o direito de se dirigir até à frente da fila, para receber o referido atendimento.

§3.º - O direito ao atendimento preferencial de que trata este artigo estende-se aos espaços no interior dos estabelecimentos comerciais em que haja aglomeração de pessoas aguardando atendimento, tais como açougues e panificadoras de supermercados, quiosques para venda de bebidas e alimentos em cinemas, shows, etc.

§4.º - Serão instaladas placas indicativas de localização das caixas/guichês ou outra modalidade de atendimento prioritário, contendo sua finalidade e a lei que a instituiu.

§5.º - Considera-se pessoa idosa, para efeito desta lei, aquela com 60 (sessenta) anos ou mais de idade.

Art. 2.º - Ficam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos clientes um formulário de reclamação para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto nesta Lei.

§ 1.º - As reclamações feitas deverão ser lavradas em 03 (três) vias, sendo 01 (uma) via encaminhada ao Órgão Municipal de Defesa do Consumidor, a quem cabe apurar a existência de infração; outra destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, ficando a última de posse do estabelecimento.

§ 2.º - Independentemente desse procedimento, é facultado ao consumidor encaminhar por conta própria a queixa ao órgão competente.

§ 3.º - O não atendimento do previsto neste artigo não desobriga o estabelecimento de responder pela infração prevista no art. 1º desta Lei.

§ 4.º - Compete ao estabelecimento, sem ônus para o reclamante, encaminhar a via destinada ao órgão de defesa do consumidor no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do ato da reclamação, bem como a fixar cartazes no interior dos estabelecimentos informando da existência do registro de reclamação.

§ 5.º - O poder público municipal, mediante o seu órgão competente, fica autorizado a definir modelo padrão do formulário de reclamação e dos cartazes informativos da existência do mesmo, a serem observados pelos estabelecimentos.

Art. 3.º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a esta Lei.

§ 1.º - O PROCON municipal será o órgão responsável pela aplicação desta Lei.

§ 2.º - Persistindo a irregularidade, o estabelecimento será interditado até que as aludidas adequações sejam realizadas.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes na lei municipal n.º 1.593 de 29 de setembro de 1995.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 06 de setembro de 2018.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Fábio José Tardin

TERMO DE POSSE

Ao terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT - Secretaria Municipal de Saúde, na presença da Srª Lucimar Sacre de Campos Prefeita Municipal e do Sr. Diógenes Marcondes, Secretário Municipal de Saúde, a Srª. **GABRIELA CRISTINA ALCANTARA, RG n° 17388775 SSP/MT**, compareceu para tomar posse e prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções no cargo efetivo de **PERFIL MEDICO - CLINICO GERAL 20 HORAS**, conforme ATO de nomeação 319/2018 datada do dia 17 de agosto de 2018 e publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no qual foram observadas todas as formalidades legais.

A investidura no cargo fica consignada a este Termo de Posse.

E, como assim prometeu, lavrou-se o presente termo que assinam.

GABRIELA CRISTINA ALCANTARA

Compromissado (a)

DIÓGENES MARCONDES

Secretário Municipal de Saúde

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

TERMO DE POSSE

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT - Secretaria Municipal de Saúde, na presença da Srª Lucimar Sacre de Campos Prefeita Municipal e do Sr. Diógenes Marcondes, Secretário Municipal de Saúde, a Srª. **CARLA POLIANE FIUZA DO CARMO MENDES, RG n° 11979787 SSP/MG**, compareceu para tomar posse e prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções no cargo efetivo de **PERFIL MEDICO - NEONATOLOGISTA 20h**, conforme ATO de nomeação 319/2018 datada do dia 17 de agosto de 2018 e publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no qual foram observadas todas as formalidades legais.

A investidura no cargo fica consignada a este Termo de Posse.

E, como assim prometeu, lavrou-se o presente termo que assinam.

CARLA POLIANE FIUZA DO CARMO MENDES

Compromissado (a)

DIÓGENES MARCONDES

Secretário Municipal de Saúde

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.391/2018

Constitui a profissão de "redeira" do município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso em Patrimônio Cultural e Imaterial do Município.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei: